



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 161 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

133ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/12/2013

PROCESSO Nº. 1/2043/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201005241

RECORRENTE: HI END DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS ELETROS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CARLOS ALBERTO MENEZES DE FARIAS

MAT: 037819.1-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS AURÉLIO BINDÁ DE QUEIROZ

EMENTA: ICMS. TRANSPORTAR MERCADORIA SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Auto de infração julgado **NULO**. Auto de Infração lavrado antes dos 5 (cinco) dias oportunizados ao contribuinte para corrigir as irregularidades constatadas. Reformada a decisão exarada na instância originária, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o presente processo de auto de infração lavrado tendo como relato **entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.**

O agente fiscal, através de Termo de Intimação anexo ao processo, intimou o contribuinte a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias os documentos fiscais de números

Processo Nº. 1/2043/2010
AI Nº. 1/201005241
Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

1



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

3117, emitido 06/08/2009, e os de números 129798 e 129797 emitidos em 06/09/2009. O referido termo foi assinado pelo contribuinte no dia 26/04/2010.

No dia 03/05/2010, foi lavrado o Auto de Infração 2010.05241 pela não apresentação das notas fiscais solicitadas.

O contribuinte em sua defesa, argui, preliminarmente, **cerceamento do direito de defesa**, alegando que se dirigiu espontaneamente à Célula de Fiscalização de Transito de Mercadorias da SEFAZ/CE no intuito de regularizar a entrada das respectivas notas fiscais e pugna pela **nulidade** do lançamento.

O julgador singular, apreciando a matéria, entendeu pela procedência da autuação, vez que as notas fiscais não estavam de fato seladas.

O contribuinte, em recurso voluntário, ratifica as razões apresentadas em sua defesa.

A Consultoria Tributária, parecer 250/2013, opinou pela **nulidade** do auto de infração, pois o mesmo foi emitido dentro do prazo oportunizado ao contribuinte para se regularizar.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como relato da infração **entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito**.

Constam no processo todos os documentos que embasaram a autuação, pelo que entendemos atender todas as formalidades legais exigidas.

Processo Nº. 1/2043/2010
AI Nº. 1/201005241
Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

2



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Entretanto, entendemos que a **nulidade** processual há de ser declarada de pronto, visto que o prazo estipulado no Termo de Intimação para que o contribuinte apresentasse os documentos fiscais solicitados, 5 (cinco) dias, não foi respeitado, lavrando-se o auto de infração antes de findo o período estipulado. De fato, o Termo foi lavrado e dado ciência ao contribuinte no dia 26/04/2010. A leitura do Art. 210 do CTN, transcrito a seguir, estipula a contagem do prazo, que, no caso em comento, só se venceria no dia 04 de maio de 2010. Entretanto, o auto de infração 201005241 foi lavrado no dia 03 de maio de 2010, portanto, dentro do prazo estipulado para que o contribuinte apresentasse os documentos solicitados.

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Diante do exposto, somos pela **NULIDADE** do auto de infração ora em discussão.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente HI END DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETROS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do

Processo Nº. 1/2043/2010
AI Nº. 1/201005241
Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

3



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Conselho de Recursos Tributários, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e confirmar a **NULIDADE**, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2014.

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro Relator

Edison Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

Ana Mônica Milgêiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Francisca Marta de Souza
PRESIDENTE

Sandra Araújo Rocha
Conselheira

Jussara Dias Soares
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO